

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2263, DE 2011

Dispõe sobre o acesso à população de baixa renda a “kit” contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental.

Autor: Deputado **LUIZA ERUNDINA**

Relator: Deputado **WILLIAM DIB**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre o acesso à população de baixa renda a “kit” contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental.

Em sua justificativa, a autora assevera que o Projeto SB Brasil é uma ampla pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, nas capitais e em mais 150 municípios do interior das cinco regiões brasileiras, com o propósito de avaliar as condições de saúde bucal da população.

Diz que de acordo com os dados divulgados na última edição da pesquisa, ao final de 2010, foi possível constatar que o país alcançou alguns progressos, notadamente no que diz respeito à diminuição da incidência de cárie dentária. Segundo estudos científicos recentes, o dentífrico fluoretado (pasta dental) é considerado o principal agente responsável pela diminuição nos índices de cárie no Brasil e no mundo.

Entretanto, sabe-se que a cárie, o edentulismo e a perda dentária precoce continuam sendo um sério problema no país e que a necessidade de algum tipo de prótese surge muito cedo, entre as idades de 15 e 19 anos, em especial nas regiões mais pobres.

Afirma que em particular, é de se notar que o declínio na incidência de cárie não acontece igualmente em todas as classes sociais. As camadas mais pobres não apresentam os mesmos resultados por não ter pleno acesso ao dentífrico fluoretado, diferentemente das classes média e alta, que se beneficiaram muito e apresentaram grande redução na incidência de cárie. O flúor, junto com a escova e o fio dental, é o único remédio do dentista para prevenir a cárie.

Conclui que o acesso pleno ao creme dental fluoretado, utilizado com escova dental e fio dental é o meio mais eficaz e racional a ser utilizado na prevenção da cárie, possibilitando assim saltos mais expressivos nos indicadores de saúde bucal.

O presente projeto de lei pretende, portanto, assegurar em caráter amplo o exercício do direito à saúde bucal pelos segmentos sociais mais vulneráveis, devendo o “kit” ser disponibilizado gratuitamente na rede “farmácias populares” do próprio governo ou dos estabelecimentos conveniados; o projeto torna obrigatória, ainda, a inclusão do “kit” nas cestas básicas, (distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários ou aquelas comercializadas). Ademais, é conferido tratamento tributário diferenciado para a pasta de dente, escova e fio dental, reduzindo-se assim o impacto econômico do “kit” na cesta básica.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre o mérito do projeto.

É indiscutível, conforme afirmado pela autora, que o declínio na incidência de cárie não acontece igualmente em todas as classes sociais. As camadas mais pobres não apresentam os mesmos resultados por não ter pleno acesso ao dentífrico fluoretado, diferentemente das classes média e alta. Bem como, que o flúor, junto com a escova e o fio dental, é o único remédio do dentista para prevenir a cárie.

Nesse sentido, o acesso pleno ao creme dental fluoretado, utilizado com escova dental e fio dental é o meio mais eficaz e racional a ser utilizado na prevenção da cárie, possibilitando assim saltos mais expressivos nos indicadores de saúde bucal.

Está evidente que o presente projeto de lei pretende assegurar em caráter amplo o exercício do direito à saúde bucal pelos segmentos sociais mais vulneráveis, devendo o “kit” ser disponibilizado gratuitamente na rede “farmácias populares” do próprio governo ou dos estabelecimentos conveniados; tornando obrigatória, ainda, a inclusão do “kit” nas cestas básicas, (distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários ou aquelas comercializadas). Ademais, é conferido tratamento tributário diferenciado para a pasta de dente, escova e fio dental, reduzindo-se assim o impacto econômico do “kit” na cesta básica.

Tendo em vista a existência de legislação correlata e evitando conflitos, o projeto necessita de aperfeiçoamentos, dentre eles os seguintes:

1) no art. 4º altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e não a lei nº 10925 de 2004, para tanto há a necessidade de alterar o art. 4º:

“Art. 4º O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 14.....

.....
XI – de vendas de dentifrícios, escovas de dente e fios dentais, quando exclusivamente destinados a compor a cesta básica.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX e XI do caput. (NR).

2) há a necessidade de alteração do art. 5º, renumerando-se o art. 5º para art. 6º:

“Art. 5º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:‘Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de dentifrícios, escovas de dente e fios dentais, quando exclusivamente destinados a compor a cesta básica.’.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2263, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado.

.....
Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Substitutivo ao
PROJETO DE LEI Nº 2263, DE 2011

Dispõe sobre o acesso à população de baixa renda a “kit” contendo escova de dente, creme dental fluoretado, fio dental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o acesso à população de baixa renda a “kit” contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental.

Art. 2º As unidades da rede própria do Programa Farmácia Popular, as unidades “Aqui tem Farmácia Popular” e as unidades de Saúde disponibilizarão, gratuita e periodicamente, o “kit” mencionado no art. 1º, desta lei, às famílias que possuam renda mensal inferior a dois salários mínimos.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental aos itens que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. A cesta básica a que se refere o “caput” deste artigo, são as distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários em decorrência de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho ou mediante benefícios fiscais previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, bem como aquelas destinadas ao comércio em geral.

Art. 4º O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.....

.....

XI – de vendas de dentifícios, escovas de dente e fios dentais, quando exclusivamente destinados a compor a cesta básica.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX e XI do caput. deste artigo. (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de dentifrícios, escovas de dente e fios dentais, quando exclusivamente destinados a compor a cesta básica.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator